



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. 00

Parecer n.º 182/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 439/2017 que “Dispõe sobre a distribuição de equipamento de proteção contra radiação UV aos servidores públicos que desempenham funções ao ar livre, expostos ao sol no âmbito do estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jajah Neves

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/09/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo aportado no dia 19/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 439/2019, de autoria do Deputado Jajah Neves, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa prever que as empresas públicas, autarquias e fundações localizadas no Estado de Mato Grosso devem disponibilizar protetores ou filtros solares aos servidores públicos que exerçam atividades ao ar livre e em exposição aos raios ultravioletas.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“Trata-se de projeto de lei que visa tornar obrigatório o fornecimento de bloqueadores solares cosméticos aos servidores cujas funções sejam desempenhadas ao ar livre, sob o sol.

O Brasil é um dos países com maior incidência de raios ultravioleta, tanto UVA quanto UVB, devido à sua posição geográfica no globo terrestre, entre o Trópico de Capricórnio e a Linha do Equador.

Consequência disso, o Brasil é um dos países com maior número de casos de câncer de pele, que somam por volta de 25% de todos os casos dessa doença.

As estimativas da Sociedade Americana do Câncer para melanoma dos Estados Unidos, país que possui uma incidência muito menor para a doença em razão da baixa insolação e menores níveis de UV, é de que cerca de 78 mil novos casos

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



aparecem por ano, indicando um contínuo aumento nos últimos trinta anos, que causarão cerca de 10 mil mortes.

Com efeito, o risco para uma pessoa caucasiana de desenvolver câncer é aproximadamente 2%, ou seja, 1 em cada 50 pessoas, para os afrodescendentes de 0,1%, ou seja, 1 em cada 1.000 e para os latinos em geral de 0,5%, ou 1 em cada 200.

Há que se notar que os jovens são mais acometidos por essa doença, o que tem um impacto significativo na economia. Em segundo lugar aparecem pessoas com mais de 80 anos.

Em que pese haver certo ceticismo sobre a eficácia dos protetores solares para se evitar ou diminuir os riscos de câncer na pele, dois fatos são inegáveis e bem aceitos na comunidade médica: o uso diário de protetor solar previne o foto envelhecimento e o foto dano cutâneo, sem esquecer que a queimadura solar é fator de risco para o aparecimento de melanoma.

Portanto, continua sendo considerado indispensável o uso de protetores solares cosméticos por pessoas que trabalhem diretamente expostas ao sol, sob a pena de aumento exponencial do risco de aparecimento de algum tipo de câncer de pele.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

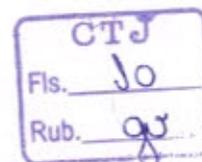
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa prever a obrigatoriedade das empresas públicas, autarquias e fundações localizadas no Estado de Mato Grosso devem disponibilizar protetores ou filtros solares aos servidores públicos que exerçam atividades ao ar livre e em exposição aos raios ultravioletas.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

Art. 1º As empresas públicas, autarquias e fundações localizadas no Estado de Mato Grosso, devem equipar os servidores públicos que exerçam atividades ao ar livre e em exposição aos raios ultravioleta, os produtos farmacêuticos que tenham por finalidade a proteção e bloqueio contra raios solares, conhecidos como



protetores ou filtros solares, com Fator de Proteção Solar - FPS igual ou superior a 50.

§ 1º Os protetores solares cosméticos a serem distribuídos devem estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 2º A determinação prevista no "caput" deste artigo estende-se também aos concessionários de serviços públicos e aos empregados em empresas contratadas para o desempenho das atividades descritas no "caput".

Em análise à propositura, verifica-se que, não obstante a louvável iniciativa do Parlamentar, a proposição se encontra prejudicada, nos termos do artigo 194, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

Art. 194 *Consideram-se prejudicados:*

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

...

Parágrafo único *O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Referida prejudicidade decorre do fato da matéria já se encontrar positivada de forma mais ampla na Lei n.º 10.558/2017, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas à Exposição Solar no Trabalho, a qual assim dispõe em seus artigos 1º, 3º, inciso I e 4º:

Art. 1º *Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas à Exposição Solar no Trabalho.*

Art. 3º *Constituem objetivos da Política:*

I - fornecimento aos empregados expostos ao sol, em virtude de suas atividades laborais, de filtro solar, roupas ou outros meios que protejam da radiação solar;

Art. 4º *O fornecimento de filtro solar e outras medidas protetivas de que trata esta Lei serão realizados sempre com produtos adequados e em quantidade suficiente para todos os empregados expostos.*

Da análise dos artigos acima, da Lei n.º 10.558/2017, resta claro que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 439/2017 já está positivada de forma mais ampla em nosso ordenamento jurídico, estando, portanto, prejudicada sua discussão e votação, conforme determina o Regimento Interno em seus artigos 194, inciso I, e 155, inciso X:

Art. 194 *Consideram-se prejudicados:*

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;



Art. 155 Não se admitirão proposições:

...

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Parágrafo único Nos casos previstos neste artigo, cabe ao autor de proposição, no prazo de quarenta e oito horas, recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, se esta discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

Portanto, ante a existência da Lei n.º 10.558/2017, existem óbices à aprovação da propositura em análise.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da prejudicialidade, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 439/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 439/2017 – Parecer n.º 182/2019	
Reunião da Comissão em	08 / 07 / 2019
Presidente: Deputado	Silvanio Dal Bosco.
Relator: Deputado	Dr. Eugênio

Voto Relator	
Pelas razões expostas, em face da prejudicialidade, voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 439/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

diogo
 Faronassi